

A. I. Nº - 000.916.846-0/01
AUTUADO - LASSA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - I F M T – DAT / METRO
INTERNET - 25.04.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0136-02/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou comprovado que a mercadoria está sujeita ao pagamento da antecipação tributária prevista na Portaria 270/93, e a apreensão ocorreu após a primeira repartição fiscal do percurso. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 2, lavrado em 27/12/01, refere-se a exigência de R\$1.362,00 de ICMS, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do imposto referente à entrada, neste Estado, de medicamentos, conforme Nota Fiscal de número 7699, emitida em 20/12/01, mercadorias procedentes do Estado de São Paulo.

O autuado alega em sua defesa que a empresa não recebeu a mercadoria e foi autuada. Disse que até a data da autuação a empresa estava enquadrada no Regime SIMBAHIA, como Empresa de Pequeno Porte, e por isso, além de pagar o imposto que seria único sob forma de incentivo fiscal, ainda teria que pagar a antecipação tributária. Alegou ainda que a empresa não é distribuidora farmacêutica e sim, hospitalar, e por isso, as vendas são realizadas à rede hospitalar pública e privada, onde o preço de venda dos produtos é inferior ao de farmácia. O deficiente argumentou que o autuado se considera parceiro da SEFAZ, e solicita que se cobre o imposto baseado no valor agregado para que seja exigido o tributo dentro da realidade.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que as mercadorias apreendidas são medicamentos, com classificação NCM 30049099, oriundos do Estado de São Paulo, e que os produtos se enquadram na Portaria 270/93, e por isso, fica o destinatário obrigado a recolher o ICMS antecipadamente na primeira repartição fiscal do percurso ou ter regime especial para recolhimento posterior do imposto, sendo que, sua solicitação de regime especial foi indeferida. Disse que o enquadramento da empresa no SIMBAHIA não desonera da obrigação de efetuar os recolhimentos do ICMS, e nada impede que o autuado efetue vendas de seus estoques de medicamentos para farmácias ou outros comerciantes varejistas, ressaltando que o contrato social da empresa não especifica se a mesma somente efetuará vendas a hospitais. Por fim, esclareceu que a base de cálculo formada pela agregação da MVA ao preço de aquisição dos produtos somente poderia ser usada se não houvesse preço sugerido pelo fabricante para os medicamentos, e foi utilizado o valor conforme fl. 04 do PAF.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constatei que a autuação fiscal trata da falta de recolhimento do imposto na entrada, neste Estado, de medicamentos

através da Nota Fiscal de número 7699, emitida em 20/12/01, mercadorias procedentes do Estado de São Paulo, enquadradas na Portaria 270/93, sujeitas à antecipação tributária.

O autuado alegou em sua defesa que não recebeu a mercadoria e foi autuado. Disse que até a data da autuação a empresa estava enquadrada no Regime SIMBAHIA, como Empresa de Pequeno Porte, e por isso, além de pagar o imposto que seria único sob forma de incentivo fiscal, também teria que pagar a antecipação tributária. Alegou ainda que a empresa não é distribuidora farmacêutica e sim, hospitalar, e o preço de venda dos produtos é inferior ao de farmácia.

A legislação estabelece a obrigação para o contribuinte antecipar o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado, relativamente aos produtos elencados na Portaria 270/93. Assim, constata-se que os medicamentos estão incluídos nas mercadorias listadas na mencionada Portaria 270/93, encontrando-se no art. 1º, inciso VIII, item 2 a descrição genérica dos produtos objeto da autuação, sob a classificação NCM 3004.

Apresento o entendimento de que a classificação NCM 3004.9099 constitui uma espécie do gênero NCM 3004, e por isso, a mercadoria está sujeita ao pagamento da antecipação tributária prevista na Portaria 270/93. Assim, está caracterizada a infração apurada, e considero que é devido o imposto apurado no Auto de Infração, haja vista que a apreensão das mercadorias ocorreu após a primeira repartição fiscal do percurso.

Observo que a base de cálculo do imposto devido, deve ser de acordo com o valor de venda a consumidor, sendo anexado ao PAF pelo autuante, além da memória de cálculo, fl. 04, a comprovação quanto ao preço utilizado na determinação da base de cálculo (fl. 07), e neste caso, não há previsão regulamentar quanto à aplicação de MVA, como entendeu o deficiente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que está comprovado nos autos o cometimento da infração apurada e não foram apresentados pelo deficiente elementos suficientes para elidir a autuação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.916.846-0/01, lavrado contra **LASSA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.362,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR